

A minimalist line-art illustration in the background. On the right, a person with short hair and round glasses is shown from the chest up, holding a large open book. The person's left hand is visible, holding the book's edge. The book is open, showing two blank pages. In the upper left corner, there are three small diamond shapes. A large, thin arc curves across the top of the page, partially enclosing the diamond shapes.

Teoria das relações jurídicas

A relação jurídica como vínculo que possui obrigatoriedade, imperatividade e exigibilidade entre os sujeitos dela integrantes.

Prof. Gilberto Fachetti Silvestre

Propósito

Compreender como ocorre a juridicização de uma relação social e sua importância para a produção de eficácia jurídica, ou efeitos jurídicos, do vínculo entre os sujeitos envolvidos, que corresponde à aquisição, à modificação, à transferência e à extinção de direitos subjetivos. Ao entender, também, a obrigatoriedade e a exigibilidade do vínculo, encontrará modos de tutelar os efeitos jurídicos resultantes.

Preparação

Antes de iniciar o conteúdo deste tema, tenha à mão um dicionário jurídico para entender termos específicos da área, além do Código Civil.

Objetivos

- Identificar os tipos de fatos jurídicos em sentido estrito e o regime jurídico próprio de cada um deles
- Identificar os efeitos jurídicos que decorrem de uma relação jurídica
- Diferenciar as categorias e os tipos de direitos subjetivos e de situações jurídicas ativas e passivas que decorrem de uma relação jurídica

Introdução

Neste tema aprenderemos como determinado acontecimento social se torna um fato jurídico e as consequências que essa juridicização acarreta.

Quando um fato social se torna jurídico, automaticamente dele decorrem efeitos sobre a esfera jurídica das pessoas envolvidas. Os fatos puramente sociais, entretanto, possuem efeitos de ordem moral, social. Já os efeitos do fato jurídico passam a ter exigibilidade institucional, ou seja, têm obrigatoriedade normativa e exigibilidade perante o Judiciário.

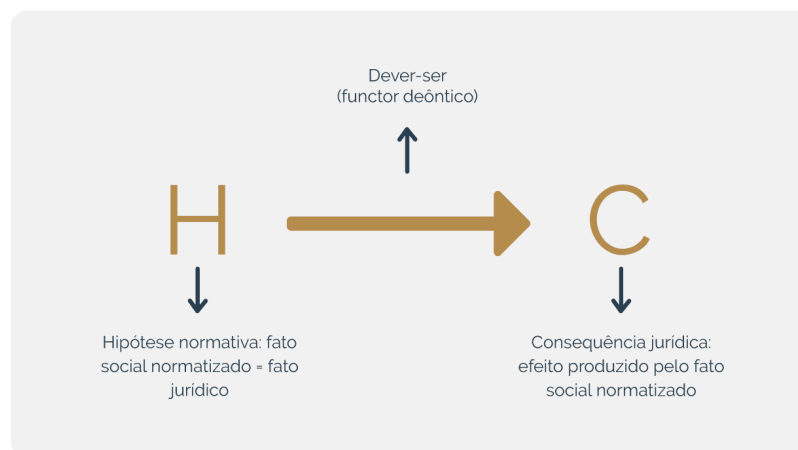
Daí a importância de compreender quando um fato social é juridicizado: a possibilidade de tutelá-lo judicialmente para obrigar que os direitos da pessoa envolvida sejam atendidos. Por isso, não iremos abordar essa temática sob um ponto de vista apenas conceitual ou teorizante. Iremos refletir sobre as consequências

Fato jurídico: definição



Todo acontecimento no âmbito da sociedade é chamado de fato social (material ou ajurídico), sendo produto da vontade humana ou não. Quando um fato social é valorado pelo Direito por meio de uma norma jurídica, significa que ele recebeu juridicidade e possui consequências específicas do mundo do Direito (REALE, 2009). Produz, então, efeitos ou eficácia jurídica, ou seja, aquisição, modificação, transmissão e extinção de direitos subjetivos e deveres jurídicos ou outras situações jurídicas (GOMES, 2008).

Veja a seguir a estrutura elaborada da norma jurídica (se A, deve ser B). Ela revela como e onde o fato social se juridiciza (REALE, 2009).



Estrutura elaborada da norma jurídica.

O “dever ser”, ou functor deôntico, indica que aquele fato “H” é obrigatório, permitido ou proibido.

Com isso, fatos jurídicos têm:

Imperatividade

Por serem normatizados, têm força vinculativa, obrigatória.

Coercibilidade

O não cumprimento das consequências do fato juridicizado implicará a aplicação de sanções.

Exigibilidade

O cumprimento pode ser exigido judicialmente.



Atenção

A diferença entre fato jurídico e fato social é que o primeiro produz efeitos jurídicos e é tutelado juridicamente. Ambos, porém, têm a mesma origem.

Fato jurídico: classificação

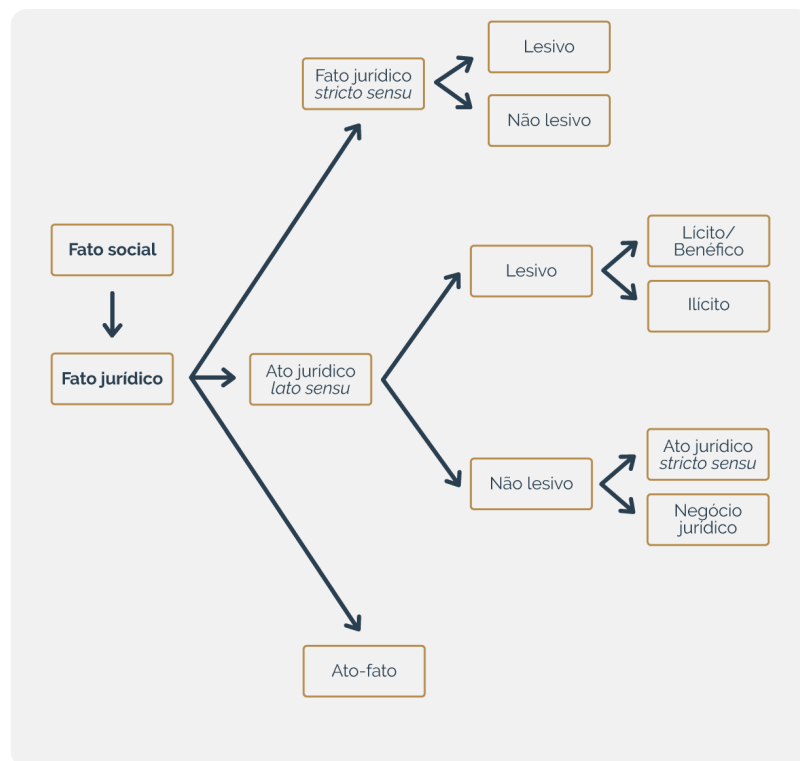
Os fatos jurídicos podem ser classificados de acordo com os seguintes critérios:

Critério	Classificação
Ordinariedade	Fatos jurídicos ordinários (São os fatos naturais previsíveis e inevitáveis, que comumente ocorrem no cotidiano. Ex.: morte, nascimento, chuvas, incêndios etc.)
	Fatos jurídicos extraordinários (Acontecimentos eventuais que decorrem da força da natureza e que são inevitáveis. Não são acontecimentos previsíveis e evitáveis porque não são comuns de ocorrer. Constituem os chamados casos fortuitos, casos de força maior e fatos do príncipe (atos de Estado), sobre os quais o ser humano não tem controle. Ex.: pandemias, terremotos, furacões etc.)
Eficácia	Fatos jurídicos aquisitivos ou constitutivos (Quando do acontecimento resulta o surgimento de alguma situação jurídica (direito subjetivo ou outro poder jurídico). Ex.: um incêndio natural que destrói uma casa e enseja o direito de receber seguro.)
	Fatos jurídicos modificativos (Aqueles que alteram a situação jurídica já existente de alguém. Ex.: uma novação, que irá modificar a dívida e a forma de pagamento previamente estabelecida.)

Critério	Classificação
	Fatos jurídicos transmissivos (Aqueles que irão transferir determinado direito ou dever para outro titular. Ex.: locação de um imóvel, em que o proprietário cede o uso da coisa para outra pessoa, o locatário.)
	Fatos jurídicos extintivos (A sua ocorrência implicará o fim de um direito ou de um dever. Ex.: a destruição de uma coisa objeto de propriedade.)
Durabilidade	Fatos jurídicos instantâneos (Aqueles que se realizam de imediato. Ex.: morte.)
	Fatos jurídicos permanentes ou de longa duração (Têm longa duração no tempo, vão acontecendo pouco a pouco e a cada vez vão consolidando os direitos. Ex.: invasão progressiva do mar que vai deteriorando partes de um terreno ou uma casa)
Lesividade	Fatos jurídicos lesivos (Aqueles dos quais resultam prejuízos à integridade patrimonial e/ou moral da pessoa.)
	Fatos jurídicos não lesivos (Não há dano ou prejuízo.)
Licitude	Fatos jurídicos lícitos (Aqueles que não significam a infração de deveres legais e não são realizados a fim de causar dano a outrem. É possível que o ato seja lesivo, porém lícito. É o que ocorre nos casos de legítima defesa, em que aquele que se defende irá causar uma lesão em quem ameaça ou agride para evitar um dano. Embora tenha causado um dano, o que se defende o faz respaldado pela lei, que autoriza as pessoas a lesarem outras nesses casos (inciso I do caput do art. 188 do Código Civil).)
	Fatos jurídicos ilícitos (Nesse caso, ainda que sem intenção, haverá um ato praticado infringindo os deveres legais e causando prejuízo a outrem (fato culposo).)

Fato jurídico: tipos

Seguiremos aqui a classificação dos fatos jurídicos feita por Pontes de Miranda (1983) e Noronha (2007), que pode ser sistematizada desta forma:



Classificação dos fatos jurídicos.

Observe que o fato jurídico é dividido em três categorias (AMARAL, 2008):

Fato jurídico *stricto sensu* (ou sem sentido)

São os eventos que decorrem de fenômenos naturais e que produzem efeitos jurídicos. Tais fatos não podem ser controlados pela vontade humana e ocorrem por força da natureza. Se tais fatos naturais ocasionam prejuízos, serão considerados **lesivos** (exemplos: incêndio, tempestade, furacão – eventos que destroem propriedades e ensejam o pagamento de seguro); se tais fatos não causam prejuízo, são chamados de **não lesivos** (exemplos: o nascimento de um filho, que cria o vínculo de filiação; a morte, que abre a sucessão legítima e testamentária) (GOMES, 2008). Aqui, o mais importante é saber que tais acontecimentos ocorrerão independentemente da vontade humana e repercutirão, mesmo assim, na esfera jurídica de uma pessoa.

Ato jurídico *lato sensu* (ou sentido amplo)

São aqueles acontecimentos sobre os quais o ser humano tem controle e consciência sobre sua realização. Por isso, são chamados de atos de vontade, pois resultam da vontade da pessoa envolvida. Desse modo, toda vez que se desejar dizer que algum acontecimento foi produzido pela ação humana, deve-se chamar tal fenômeno de **ato**. Ou seja, ato designa aquilo que é realizado pela vontade humana. Se desse ato decorrem danos, serão chamados de **lesivos**; se não há danos, porque o objetivo é produzir efeitos jurídicos normais, serão chamados de **não lesivos**. Daí surgem as subcategorias de atos voluntários:

Atos lesivos:

- Ato ilícito (ex.: arts. 186 e 187 do Código Civil).
- Ato lícito ou benéfico (ex.: art. 188 do Código Civil).

Atos não lesivos:

- Ato jurídico *stricto sensu* (ex.: art. 185 do Código Civil).
- Negócio jurídico (ex.: arts. 104 a 184 do Código Civil).

Ato-fato

É quando alguém pratica determinado ato sem a intenção de obter os resultados que acabam surgindo daquele ato. O indivíduo assume certa conduta dirigida a algum objetivo. Porém, na realização do ato, acaba por praticar outro acontecimento que não havia planejado inicialmente. Por isso, é um ato sem vontade, pois o resultado obtido não era o planejado (PONTES DE MIRANDA, 1983). Um exemplo comum é o achado casual de tesouro previsto no art. 1.264 do Código Civil. É também o caso de apropriação por pessoa absolutamente incapaz – cuja vontade é irrelevante e inexistente para o Direito – de uma coisa abandonada: ela se tornará possuidora da coisa, mesmo que sua vontade não tenha importância jurídica.

Atos jurídicos

Têm previsão legislativa no art. 185 do Código Civil, e são chamados de **atos jurídicos lícitos**: “Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”.



Atenção

O ato jurídico lícito a que se refere o Código Civil é o ato jurídico *stricto sensu*, e “as disposições do Título anterior” indicam que a esse tipo de ato se aplicarão as mesmas regras do negócio jurídico.

Sendo um ato voluntário (ato jurídico *lato sensu*), o ato jurídico *stricto sensu* depende da vontade da pessoa (sujeito de direito) para existir. Logo, as pessoas envolvidas voluntariamente para o surgimento desse ato manifestam sua vontade de celebrá-lo ou não (AMARAL, 2008; GOMES, 2008).



Porém, essas pessoas não podem negociar como o ato será executado e quais são os direitos e deveres que dele resultarão, pois os efeitos do ato jurídico *stricto sensu* estão previstos na lei e não são negociáveis. Isto é, as pessoas dirão se querem ou não praticar o ato, mas terão que se submeter aos efeitos desse ato previstos na lei e não poderão modificá-los. Por isso, esses atos têm eficácia *ex lege*, ou seja, de acordo com a lei (AMARAL, 2008).



Exemplo

Os noivos, ao casarem, dizem “sim” ou “não”. Se disserem “sim”, o ato se consuma. Porém, não podem fazer acordos sobre como será o casamento (exemplo: a mulher deve ser fiel, mas o homem não), pois todos os efeitos resultantes daquele “sim” estão previstos na lei – arts. 1.511 a 1.638 do Código Civil, entre outros.

O ato jurídico *stricto sensu* pode ser classificado em duas categorias: **lesivo** e **não lesivo**, sendo que o lesivo pode ser dividido, ainda, em **lícito** e **ilícito** (NORONHA, 2007; REALE, 2009):

Ato jurídico *stricto sensu* não lesivo

É o ato que, quando praticado, não causa dano para nenhuma pessoa envolvida (um exemplo é o pai que reconhece um filho até então não registrado com seu nome).

Ato jurídico *stricto sensu* lesivo

O ato praticado causará um dano patrimonial ou moral a alguma das pessoas envolvidas:

- **Ato ilícito:** consiste na infração de deveres de modo a causar uma lesão sem amparo legal. A lesão pode ser desejada por quem a causa (fala-se, nesse caso, em dolo) ou não ser desejada (é a culpa). Mesmo que a lesão culposa não seja desejada, ela será, assim mesmo, voluntária e, por isso, enquadra-se na categoria dos atos voluntários. É que “vontade” significa consciência e controle, ou seja, não se confunde, necessariamente, com desejo, querer. Quando alguém, culposamente, pratica um ato danoso, tal ato é voluntário porque a pessoa estava consciente e tinha controle da situação, porém, por descuido, acabou causando o dano.
- **Ato lícito ou benéfico:** quando alguém causa dano a outrem com amparo na lei. Ocorre nas hipóteses em que alguém exerce um direito ou pratica uma agressão sobre outra pessoa para evitar um dano, como ocorre na legítima defesa. Então, há uma lesão autorizada pela lei e, por isso, lícita.

Negócio jurídico

Neste tópico, apresentaremos as noções gerais principais e introdutórias de negócio jurídico, pois sua teoria geral e sua disciplina jurídica são muito amplas e detalhadas.

O negócio jurídico é um tipo de ato jurídico *lato sensu* que corresponde a uma manifestação de vontade de uma ou mais pessoas. Assim, o negócio jurídico é um ato voluntário, o que significa dizer que ele é produzido por acordo de vontade(s) de uma ou mais pessoas (AZEVEDO, 2002).

A constituição de um negócio jurídico pode ocorrer a partir da manifestação de uma pessoa ou de mais interessados. Por isso, os negócios podem ser classificados da seguinte maneira (AMARAL, 2008; GOMES, 2008):

Unilaterais

São aqueles negócios que passam a existir pela manifestação de vontade de uma pessoa. Basta um sujeito manifestar a sua vontade para que exista negócio jurídico com outra pessoa.

Um exemplo é o testamento. Quando alguém faz um testamento, cria sozinho um negócio jurídico entre ele e a pessoa que será beneficiada com a herança. Quando o testador falece, imediatamente o beneficiado se torna herdeiro, mesmo que desconheça que havia sido assim nomeado pelo testador. Desse modo, o herdeiro adquire direitos mesmo não tendo manifestado sua vontade de querer participar do testamento. Caso não queira, porém, receber a herança, deverá renunciar ao seu direito.

Bilaterais

Nesses atos deve ocorrer um acordo de vontades entre as pessoas envolvidas. Não basta que um sujeito queira constituir o negócio; é preciso que a outra pessoa aceite celebrá-lo.

Essa situação ocorre com os contratos. Nesse ato, uma pessoa realiza a chamada proposta para ser aceita por aquele a quem se destina. Se o destinatário da proposta aceitar, constitui-se o negócio jurídico contratual; se não aceitar, não haverá contrato.

Plurilaterais

Nesse tipo de negócio serão necessárias as manifestações de vontade de mais de duas partes para a celebração e existência do ato.

É o que ocorre, por exemplo, quando três ou mais pessoas se unem para constituir uma sociedade empresarial.



Resumindo

O negócio jurídico é um acordo de vontades (negócios bilaterais) ou uma vontade dirigida a produzir efeitos (negócios unilaterais).

Assim como nos atos jurídicos *stricto sensu*, o negócio jurídico depende da vontade de querer ou não constituir o vínculo. A diferença está em como os efeitos são produzidos. Enquanto nos atos jurídicos *stricto sensu* as partes envolvidas se submetem a efeitos previstos e determinados na lei, no negócio jurídico as partes têm ampla liberdade para determinar quais serão os efeitos, como eles podem ser produzidos, quais condutas devem ser assumidas pelas partes (AMARAL, 2008).

Enfim, a eficácia é concebida e criada pelas partes, e justamente por isso os negócios têm

eficácia *ex voluntate*: os efeitos jurídicos produzidos por esse acordo de vontades ou pela simples manifestação de vontade são elaborados pelas pessoas envolvidas no ato (partes ou negociantes), tendo a lei papel limitante dessa autonomia e, às vezes, supletivo (AMARAL, 2008).



Todo negócio é produzido pela liberdade das pessoas (autonomia negocial) de criar obrigações para seu âmbito civil. O negócio jurídico, portanto, é concebido como aquela situação em que pessoas se vinculam e criam obrigações para atender a interesses geralmente patrimoniais, promovendo a circulação de riquezas (bens e serviços) (AMARAL, 2008).

Os negócios jurídicos apresentam três categorias de elementos que os configuram e que podem ser assim sistematizados (AMARAL, 2008; AZEVEDO, 2002):

ELEMENTOS ESSENCIAIS (*ESSENTIALIA NEGOTII*)

São aqueles presentes em todos os negócios jurídicos, pois, sem eles, o negócio não existe como ato jurídico. Todos os tipos de negócios devem ter esses elementos. A ausência de qualquer um deles faz com que a situação seja considerada um “não ato” ou “ato inexistente” e não terá efeitos jurídicos nem exigibilidade. São os seguintes:

- **Agentes:** são as pessoas que participarão do ato.
- **Manifestação de vontade:** sendo um ato voluntário, o negócio jurídico é constituído quando alguém manifesta sua intenção de celebrar o ato.
- **Forma:** a manifestação de vontade deve se dar a partir dos meios de comunicação compreensíveis entre as pessoas, quais sejam, verbal ou escrita.
- **Objeto:** trata-se do bem da vida ao qual se destina a intenção de celebrar o negócio.

ELEMENTOS NATURAIS (*NATURALIA NEGOTII*)

Existem vários tipos de negócios e todos eles são igualmente constituídos com os mesmos elementos essenciais. O que irá diferenciar as figuras negociais entre si são os elementos próprios que uma delas tem e que outros tipos não terão ou os terão de modo diferente. Por exemplo:

- O que distingue uma compra e venda de uma troca ou permuta é o fato de que na compra e venda o comprador deve pagar ao vendedor uma quantia em dinheiro (preço), enquanto na troca ou permuta as partes trocam coisas entre si com valores equivalentes.
- O que distingue um testamento de uma doação simples é que o primeiro somente produzirá efeitos após a morte do testador, ao passo que a doação é um ato entre vivos.
- O que distingue um empréstimo de uma casa (comodato) e uma locação residencial é que no primeiro aquele que usará a casa (comodatário) nada pagará por ela, enquanto na locação o locatário deverá pagar um valor mensal chamado aluguel. Logo, aluguel, preço, gratuidade, coisas equivalentes, efeitos após a morte etc. são elementos típicos e específicos de certos negócios.

ELEMENTOS ACIDENTAIS (*ACCIDENTALIA NEGOTII*)

São elementos facultativos e colocados voluntariamente pelas partes nos negócios para interferir na eficácia. São eles:

- **Condição:** o negócio irá produzir efeitos ou para de produzi-los se ocorrer um evento futuro e incerto.
- **Termo:** o negócio irá produzir efeitos ou para de produzi-los se ocorrer um evento futuro e certo.
- **Encargo ou modo:** a parte que se beneficiará do negócio deverá realizar algo.

No vídeo a seguir, falaremos sobre atos, fatos e negócios jurídicos utilizando exemplos práticos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Ato ilícito

Trata-se do ato voluntário (consciente e controlável) praticado com infração a um dever, imposto pela lei ou por um negócio jurídico, que resultará dano a outrem e causará prejuízo. Está previsto no art. 186 e no art. 187 do Código Civil. O ato ilícito é constituído pelos seguintes elementos (AMARAL, 2008):

- *Conduta*
- *Antijuridicidade/ilicitude*
- *Culpa*
- *Nexo de causalidade*
- *Dano*



Atenção

Ocorrendo o ato ilícito, surge uma consequência: a responsabilidade civil, que é o dever de indenizar ou compensar aquele que sofreu prejuízo ilícito (art. 927 do Código Civil).

Verificando o aprendizado

Questão 1

João foi localizado por Maria após alguns anos. Maria informa a João que engravidou dele durante o curto relacionamento que tiveram. O filho de ambos se chama Pedro, que tem 12 anos. João imediatamente reconheceu o filho e o registrou. Também propôs pagar um salário mínimo mensal a Pedro a título de pensão alimentícia. Maria considerou pouco e pediu dois salários, mas João disse que não poderia pagar. Concordaram, então, que João pagaria 1,5 salário de pensão alimentícia. Tudo foi resolvido amigavelmente, sem a necessidade de recorrer às vias judiciais.

Nessa situação descrita, o reconhecimento de Pedro como filho e o acordo sobre a pensão alimentícia constituem, respectivamente:

A

Essentialia negotii e accidentalia negotii.

B

Naturalia negotii e accidentalia negotii.

C

Fato jurídico *stricto sensu* e ato jurídico *lato sensu*.

D

Ato jurídico *lato sensu* e ato jurídico *stricto sensu* não lesivo.

E

Ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico.



A alternativa E está correta.

Quando alguém assume um filho, automaticamente se submete a um conjunto de normas que se encontra predeterminado na legislação, ou seja, as pessoas envolvidas não têm liberdade para alterar as condições da relação (eficácia *ex lege*). Essa é a definição de ato jurídico *stricto sensu*. Já a fixação dos alimentos decorreu de um acordo que foi negociado entre as pessoas envolvidas de acordo com sua conveniência. Trata-se de um negócio jurídico. Atenção para o fato de que tudo foi resolvido na via extrajudicial; a situação poderia ser diferente se ocorresse na via judicial.

Questão 1

Existe negócio jurídico sem agentes?

A

Sim, pois há negócios unilaterais reconhecidos pelo Direito.

B

Não, pois a existência de agentes é essencial para que exista um negócio.

C

Sim, pois o dever jurídico negocial é titularizado somente por um agente.

D

Não, pois os negócios são livres e os agentes são necessários nos atos jurídicos.

E

Sim, pois existe a possibilidade de os agentes serem acidentais em um negócio.



A alternativa B está correta.

Os agentes são *essentialia negotii* (elementos essenciais) dos negócios jurídicos. Sem eles não haverá negócio jurídico e estaríamos diante de um não ato ou ato inexistente.

Relação jurídica: definição

Relação jurídica é o vínculo que o Direito estabelece entre pessoas que recebem poderes e deveres para a realização de determinadas finalidades e interesses. Entende-se por interesse a necessidade de bens e que constitui em razão para agir (ALBALADEJO, 2002; AMARAL, 2008; DINIZ, 2009).

Segundo Pontes de Miranda (1983), a relação jurídica é entre pessoas, isto é, entre entes dotados de personalidade e que, por isso, são capazes de ter direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções. Tais poderes são estabelecidos pela lei para a tutela do interesse.

A relação jurídica tem origem na relação social de que as pessoas participam. Quando essas relações sociais têm a possibilidade de criar conflitos de interesses, então passam a ser regulamentadas pelo Direito, recebendo o atributo **jurídico** ("relação jurídica") (DINIZ, 2009; REALE, 2009). Nesse sentido, para Reale (2009), a relação jurídica é a relação entre pessoas a que a lei, incidindo sobre fatos, torna-a "jurídica".

A relação jurídica apresenta dois requisitos (ALBALADEJO, 2002; AMARAL, 2008):



Material

É a relação social, pois todo vínculo entre sujeitos tem origem no meio social.

Formal

É a incidência de uma norma de Direito que confere à relação social o caráter jurídico ("enobrecimento do fato social"). A incidência da norma torna o vínculo social relação uma situação de poder e de sujeição.

Pela juridicização da relação social, o vínculo entre os sujeitos passa a ter as características a seguir.

Imperatividade

Há uma força vinculativa que faz com que as pretensões de atendimentos dos interesses entre os sujeitos relacionados sejam obrigatórias, isto é, devem ser cumpridas.

Coercibilidade

O não cumprimento dos interesses das pessoas implicará a aplicação de sanções.

Exigibilidade

O cumprimento pode ser exigido judicialmente.

Atividade de reflexão discursiva

Levando em consideração o que foi visto até aqui, estabeleça uma correspondência entre relação jurídica e fato jurídico:

Chave de resposta

Toda relação jurídica nasce de um fato jurídico; a fonte das relações são os fatos (DINIZ, 2009). Por isso, assim como ocorre na teoria dos fatos, a diferença entre relação jurídica e relação social é que a primeira produz efeitos jurídicos, é tutelada juridicamente. Na dinâmica das relações jurídicas, estas provocam a aquisição, a modificação, a transferência e a extinção de direitos (AMARAL, 2008).

Existem duas teorias que divergem sobre qual seria o conceito adequado de relação jurídica. Há divergências quanto ao que se vincula à pessoa que faz parte de uma relação (AMARAL, 2008; FERRAZ JR., 2016; GOMES, 2008):

Personalista

Relação jurídica é o vínculo entre pessoas que resulta da incidência da norma jurídica sobre as relações sociais. Por ela, são atribuídos poderes e deveres. Para Savigny e Puchta, é uma relação entre seres humanos (pessoa a pessoa). Para Neumer é uma relação entre uma pessoa e um bem da vida. Já para Ihering é um direito subjetivo e fundado em relações entre o titular do direito e o mundo exterior (pessoas e coisas).



Normativista

Relação jurídica é o vínculo entre os respectivos sujeitos e o ordenamento jurídico. Segundo Kelsen, a relação jurídica não deve ser vista como vínculo entre pessoas, mas como vínculo entre as pessoas e o ordenamento jurídico.



Atenção

Para Francisco Amaral (2008), é mais adequado conceber a relação jurídica como uma totalidade, um conjunto de direitos e deveres que existe e se desenvolve em face de determinado objetivo. Dessa maneira, visualiza a relação jurídica como vínculo não entre sujeitos, especificamente, mas entre situações jurídicas, ou seja, entre centros de interesses determinados, e não um vínculo em que uma pessoa se sujeita à outra.

Relação jurídica: estrutura e elementos

Uma relação jurídica é composta por duas ordens de elementos constituidores (AMARAL, 2008; GOMES, 2008; REALE, 2009):

Subjetivo

São os sujeitos titulares dos poderes e dos deveres. É comum designar as pessoas que figuram numa relação jurídica de “partes”.

Objetivo

É composto de duas categorias:

- **Objeto:** são os bens da vida em direção dos quais se dirigem os interesses das pessoas envolvidas.
- **Vínculo intersubjetivo:** é o que liga as pessoas entre si a partir da ocorrência de um fato jurídico e se traduz em situações de poder (ativas) e de dever (passivas).

Relação jurídica: classificação

Existem os seguintes tipos de relações jurídicas, a depender do critério de classificação:

Critério	Classificação
Interesse tutelado	Relação jurídica de direito público (Aquela em que o Estado participa com predomínio do interesse público, tutelando tal interesse.)
	Relação jurídica de direito privado (Quando as pessoas, inclusive o Estado, participam em condições de igualdade, com predomínio do interesse privado (particular).)

Critério	Classificação
Eficácia	Absoluta (O titular do direito o exerce <i>erga omnes</i> (dever geral de abstenção). Nesse tipo de relação jurídica, há um titular de direito específico e determinado, e o titular do dever é toda a coletividade, ou seja, todas as pessoas devem respeitar e atender àquele direito. Dois exemplos: 1) o direito de propriedade sobre um carro: todos devem se abster, isto é, não podem tomar o carro para si sem a autorização do proprietário; e 2) o direito da personalidade à integridade física: todo mundo deve respeitar a integridade física da pessoa e deve se abster de agredi-la. Assim, os direitos nas relações jurídicas absolutas são exercidos (oponíveis) em face de toda a coletividade, e não contra alguém em específico. Aqui o vínculo é entre o titular do direito e todo mundo.)

Critério	Classificação
	Relativa (O titular do direito o exerce <i>inter pars</i> ou <i>erga singulum</i>, ou seja, em face de uma ou várias pessoas determinadas ou determináveis. O dever não é para ser atendido por toda e qualquer pessoa da sociedade, mas por sujeito específico. Dois exemplos: 1) um contrato de compra e venda de um carro: somente o comprador é obrigado a pagar o preço acertado; o vendedor não pode cobrar o valor de outra pessoa, nem mesmo parentes do comprador; e 2) um casamento: o marido e a esposa só podem exigir fidelidade entre si; não podem exigir o cumprimento dos deveres do seu casamento de outras pessoas. Aqui o vínculo é entre pessoas determinadas.)
Objeto	Real (É a relação em que os direitos são exercidos pelo titular sobre coisas ou outros bens apreciáveis economicamente. Ex.: o direito de propriedade sobre um imóvel.)
	Obrigacional (A relação constitui prestações específicas e economicamente apreciáveis e o direito se exerce sobre o comportamento de um devedor. Ex.: locação de uma casa, em que o proprietário dá o imóvel e o inquilino paga o aluguel.)
Economicidade	Patrimoniais (Aquelas cujos interesses podem ser apreciados pecuniariamente, ou seja, em dinheiro. São as relações reais e as relações obrigacionais.)

Critério	Classificação
	Extrapatrimoniais (O objeto não tem valor econômico; o valor diz respeito à dignidade humana. É o caso dos direitos da personalidade.)
Número	Simples (O vínculo que une as partes dá origem a um só direito subjetivo.)
	Complexas (Várias situações são constituídas e criam uma pluralidade de direitos e deveres entre as partes.)
Natureza	Autônoma (Existe independentemente de qualquer outra. Ex.: a filiação – basta o vínculo entre pai e filho, mesmo que não haja relação entre a mãe e o pai.)
	Acessória (Depende de uma principal. Ex.: a fiança de um contrato de locação só existe se a locação existir e para garantir que o proprietário receba os valores do inquilino.)

Relação jurídica e situações ou posições jurídicas

É raro que uma relação jurídica seja simples ao ponto de que só uma das partes tenha direito e a outra só tenha dever. As relações se tornaram tão complexas, repletas de garantias, que de um mesmo vínculo decorrem direitos e deveres para ambos os lados (sujeitos) de uma relação jurídica (GOMES, 2008).

A relação jurídica passou a ser vista como um conjunto de posições ativas e passivas recíprocas entre as partes. Logo, aquele conceito clássico de que a relação jurídica seria o vínculo subordinativo entre sujeitos, pelo qual um poderia exigir do outro certa conduta, não se adéqua à realidade tão complexa dos vínculos que atualmente se constituem. As partes, na realidade, exigem **entre si** condutas satisfativas de interesses (REALE, 2009).



Fala-se, assim, em situações ou posições **ativas** e situações ou posições **passivas** dentro de uma mesma relação:

Situações/posições ativas

Quando os sujeitos titularizam direitos e outros poderes.

Situações/posições passivas

Quando os sujeitos devem cumprir deveres ou outras condutas.

Relação é vínculo; as condutas internas e externas das relações são as situações, que podem ser existenciais ou patrimoniais (GOMES, 2008).

Veja o seguinte exemplo, que versa sobre a locação (o locador é o proprietário do imóvel e o locatário é o inquilino):

	LOCADOR	X	LOCATÁRIO
Situação 1	Dever de entregar as chaves	X	Direito de tomar posse
Situação 2	Direito de receber aluguel	X	Dever de pagar o aluguel
Situação 3	Dever de garantir posse mansa	X	Direito à posse tranquila
Situação 4	Direito de receber o imóvel	X	Dever de devolver o imóvel
Situação 5	Dever de restituir cotas extras	X	Direito a cotas extras pagas
Situação 6	Direito a ter o imóvel reformado	X	Dever de reformar o imóvel

Observe que nesse esquema não é só o locador quem tem direitos. Sempre fomos induzidos a crer que ele seria o **polo ativo** e o locatário o **polo passivo** da relação jurídica. Na verdade, eles são sujeitos ativos e passivos das situações que decorrem do vínculo relacional de locação.

Relações de fato

Existe uma curiosa situação em que há uma relação social, porém seu vínculo não é juridicizado, ou seja, sobre ele não incide uma norma jurídica que a torna jurídica. Porém, os efeitos que decorrem dessa relação são tão importantes para a sociedade, para o Estado e para o Direito que o Judiciário irá tutelar tais efeitos (AMARAL, 2008).

Observe, então, que a relação não é jurídica, mas seus efeitos serão tutelados!



Exemplo

Um exemplo é o que ocorria com as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 em 2011, que reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Sendo reconhecidas como união estável, tornaram-se relações jurídicas (incidência dos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil).

Antes de 2011, porém, não eram reconhecidos no mundo do Direito como um casal que constituía uma família, mas os efeitos dessa relação poderiam ser tutelados. Era o que ocorria, por exemplo, quando o casal se separava. Não haveria que se falar em partilha de comunhão, pois entre eles não incidiam as regras do regime de bens (uma vez que não eram jurídicos). Os bens juntados ao longo do relacionamento eram divididos proporcionalmente com base naquilo que cada um contribuiu para adquirir.



Saiba mais

Atualmente, incidindo o regime de bens, a depender da espécie de regime, é possível dividir na proporção de 50%, independentemente de ter havido e de quanto foi a contribuição para a aquisição do patrimônio.

Nos dias atuais existem poucas relações nessas circunstâncias. Uma que permanece é a sociedade de fato, quando pessoas se tornam sócias de empreendimentos sem regularizar uma pessoa jurídica. A sociedade não é protegida pelo Direito, mas seus efeitos sim (por exemplo, a divisão do patrimônio quando do fim da sociedade). Outra é a chamada separação de fato, em que os cônjuges se separam sem divórcio, mantendo o vínculo formal do casamento. E há, também, a filiação de fato, que é a socioafetiva não reconhecida judicialmente (AMARAL, 2008).



Encerraremos o módulo falando das principais questões abordadas. Confira!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

José celebrou contrato de locação com Maria, proprietária do imóvel, no qual se compromete a pagar o valor mensal de R\$ 1.000 a título de aluguel. Paralelamente, Pedro assumiu o compromisso de que pagaria a Maria os valores de aluguel que talvez não fossem pagos. A relação em que Pedro está de um lado e, de outro, estão José e Maria é uma relação jurídica:

A

Principal

B

Autônoma

C

Acessória

D

Real

E

Erga omnes



A alternativa C está correta.

O contrato em que Pedro está de um lado e, de outro, estão José e Maria é a chamada **fiança**. A fiança existe como garantia de um contrato autônomo ou principal, que é a locação. E é acessória porque, se a locação deixar de existir, não fará qualquer sentido a existência da fiança, cuja principal finalidade é fazer com que a locação alcance seus objetivos.

Questão 2

Observe o art. 18 da Lei nº 8.068/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a seguir.

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nesse artigo está prevista uma relação jurídica:

A

Moral

B

Patrimonial

C

Particular

D

Relativa

E

Absoluta



A alternativa E está correta.

Observe que o texto do art. 18 diz que a proteção da criança e do adolescente é um dever de todos, ou seja, da coletividade. Logo, a criança pode exigir de todos os cuidados para proteger sua dignidade. Considerando que a coletividade é o titular dos deveres, temos uma relação com eficácia *erga omnes*, isto é, absoluta.

Direito subjetivo: definição

O direito subjetivo é o poder de exigir de alguém determinada conduta para satisfazer a um interesse.

Segundo Orlando Gomes, o direito subjetivo é o poder amparado por uma norma jurídica que possibilita a cada um exigir algo de outra pessoa; é o poder que o Direito confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento (FERRAZ JR., 2016).

Por isso, para todo direito subjetivo haverá um dever jurídico correspondente. Sempre! O dever é a conduta exigida; e o direito é o poder de exigir o cumprimento do dever.



Atenção

O direito é subjetivo porque pertence ao sujeito de direito individualmente, diferenciando-se do chamado direito objetivo, que é o conjunto de normas criadas ou reconhecidas pelo Estado para disciplinar a vida em sociedade. O direito positivo é geral e abstrato e nele está contido o direito subjetivo, que é a atribuição de um poder a alguém com fundamento no direito objetivo.



Resumindo

O direito objetivo prevê poderes para as pessoas e tais poderes são os direitos subjetivos; e o direito subjetivo é conferido às pessoas pelo direito objetivo, que o regulamenta.

Quanto à definição de direito subjetivo, não existe consenso. Daí resultam cinco teorias destinadas a dizer o que é esse poder:

Teoria	Autores	Como define o direito subjetivo
Da vontade	Savigny e Windscheid	É um poder que resulta da vontade da pessoa, ou seja, o direito existe se o titular tiver essa vontade. Essa teoria não faz tanto sentido nos dias atuais porque o direito objetivo reconhece circunstâncias em que o titular tem direitos independentemente da sua vontade. Ex.: Uma criança ou alguém em estado de coma.
Do interesse	Ihering	É um interesse que a ordem jurídica protege através do Judiciário.
Mista	Jellinek e Saleilles	É o poder da vontade que tem por objeto um interesse ou um bem.

Teoria	Autores	Como define o direito subjetivo
Da pertença	Dabin	É uma apropriação. É quando alguém pode dizer que determinado bem da vida lhe pertence, é seu.
Normativista	Kelsen	É uma norma jurídica do direito objetivo posta à disposição do indivíduo. Logo, o que existe é um dever imposto pela lei para que alguém faça algo por outra pessoa.

O indivíduo que é titular do direito subjetivo é designado de **sujeito de direito**; o indivíduo que assume deveres é chamado de **sujeito de dever** ou **titular de dever**.

Maria Helena Diniz (2009) também considera direito subjetivo o poder de exigir, por meio de um processo judicial, o cumprimento do direito não atendido ou a reparação do prejuízo causado (DINIZ, 2009). Assim, haveria dois tipos de direitos subjetivos (DINIZ, 2009; VILANOVA, 1995):

Direito subjetivo comum

É o poder de exigir de alguém uma conduta.

Direito subjetivo de defender o direito

É o poder de dar eficácia ao direito subjetivo a partir de uma reclamação para obrigar o titular do dever a cumprir o direito ou a reparar os prejuízos decorrentes do descumprimento. Esse direito é a “pretensão” (GOMES, 2008).

Direito subjetivo: classificação

A principal classificação dos direitos subjetivos é aquela que divide tais poderes em **patrimoniais** e **extrapatrimoniais**, categorias das quais decorrem tipos de direitos (AMARAL, 2008; ALBALADEJO, 2002; GOMES, 2008):

Patrimoniais

- Direitos obrigacionais ou pessoais;
- Direitos reais.



Extrapatrimoniais

Direitos da personalidade.

Direitos da personalidade

Também chamados de **personalíssimos**, os direitos da **personalidade** se referem à proteção da pessoa em seus atributos fundamentais (AMARAL, 2008). Para a proteção da pessoa, de sua personalidade, de sua dignidade, a ordem jurídica tutela uma série de direitos que tratam dos aspectos fundamentais e essenciais do ser humano: os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade não têm valor econômico, porque os três aspectos fundamentais de uma pessoa não têm preço. Veja a seguir exemplos de direitos subjetivos personalíssimos definidos a partir dos aspectos fundamentais (AMARAL, 2008).

Psicofísico

Refere-se ao corpo físico da pessoa e aos seus pensamentos, constituído de seus membros, órgãos, tecidos e seu lado psicológico. Os direitos da personalidade que se referem a esse aspecto têm por objeto a integridade psicofísica ou psicossomática da pessoa.

Espírito ou moral

Não se trata de uma definição religiosa de espírito. Aqui o significado se refere a sentimentos, inclinações sensíveis, conceitos que a pessoa tem de si mesma e que os outros têm desse sujeito – enfim, as situações imateriais da pessoa. Nesse caso, os direitos da personalidade querem assegurar a integridade espiritual ou moral da pessoa.

Inteligência

Diz respeito à capacidade que a pessoa tem de produzir conhecimento, de inventar, de criar. Protege, portanto, a criatividade, a produção intelectual, o invento, a arte que o sujeito produz e pode produzir. Por essa razão, os direitos da personalidade tratam da integridade intelectual da pessoa natural.

Os direitos da personalidade acompanham a pessoa por toda a sua vida e se apresentam com as características essenciais descritas a seguir (AMARAL, 2008).

Essenciais

Todas as pessoas têm, como consequência da sua condição humana, uma vez que seu não reconhecimento ou sua lesão desfigura a personalidade do indivíduo.

Inatos

Todas as pessoas têm pelo simples fato de serem humanos, ou seja, pessoa, independentemente de qualquer condição.

Permanentes

A pessoa os terá irrestritamente e sem qualquer graduação, do nascimento até a morte, podendo-se, inclusive, falar que existem desde antes do nascimento (teoria concepcionista da personalidade) e para além da morte da pessoa (eficácia *post mortem* da personalidade).

Personalíssimos

Quer dizer que são inerentes à pessoa e que dela nunca se dissociarão, ou seja, não se pode transferir a outrem esses direitos.

Absolutos ou *erga omnes*

Têm como sujeito passivo todas as pessoas, isto é, a coletividade, não sendo exercidos em face de alguém especificamente, mas sim para toda a sociedade.

Inalienáveis

Não se pode dispor desses direitos, transferindo-os a outrem ou renunciando a eles.

Imprescritíveis

O fato de alguém não exercer algum de seus direitos não significa dizer que perde a pretensão de exigí-los ou exercê-los.

Extrapatrimoniais

Significa que não têm valor pecuniário, ou seja, não têm um preço correspondente.

Direitos obrigacionais ou pessoais

Os direitos obrigacionais, também chamados de pessoais ou de crédito, são aqueles que derivam de uma obrigação, que é uma relação jurídica fundamentada no crédito/débito.

Não confunda obrigação com dever; obrigação é uma relação jurídica!

Nessa relação, o credor tem o direito de crédito sobre o outro (NORONHA, 2007). O crédito é o poder que o credor tem de exigir do devedor uma prestação que lhe satisfaça um interesse.



Atenção

Neste ponto, cabem duas observações: 1) a prestação sempre será um dar, um fazer ou um não fazer; e 2) o interesse sempre implica uma repercussão pecuniária, isto é, embora o interesse não seja necessariamente econômico, a prestação, que é seu objeto, sempre terá um valor patrimonial.

O direito obrigacional ou de crédito tem as seguintes características (NORONHA, 2007):

É um direito pessoal

Incide sobre um vínculo entre dois sujeitos de direito.

Tem caráter patrimonial

Tal direito tem uma repercussão pecuniária, um valor econômico.

É relativo ou *inter pars* ou *erga singulum*

O poder de exigir a conduta é apenas do credor em relação ao devedor determinado; ninguém pode ser obrigado a prestar algo por outrem sem ter dado consentimento, ou seja, o cumprimento da prestação é algo que diz respeito somente às partes e não pode envolver terceiros.

Direitos reais

Os direitos subjetivos reais configuram uma situação complexa: ao mesmo tempo que são um poder entre o titular e uma coisa, também serão um poder entre o titular e todas as pessoas por causa da coisa. Direito real é o poder jurídico sobre a coisa, exercido contra todas as demais pessoas. São, portanto, *erga omnes* e têm as seguintes características (HERKENHOFF *et al.*, 2020):

São poderes sobre coisas e sobre pessoas

Sobre as coisas porque o titular pode usá-las, usufruí-las, desfazer-se delas e reavê-las de quem a tomou indevidamente; e sobre pessoas porque o titular pode exigir que toda a coletividade se abstenha de interferir na relação dele com a coisa.

São *erga omnes* (ou absolutos)

São oponíveis contra todos (sujeitos indeterminados).

Têm caráter patrimonial

Apresentam valor pecuniário (apreciável em dinheiro).

Dever jurídico

O dever é o correspondente a um direito subjetivo em uma situação jurídica e consiste na conduta que deve ser assumida para atender aos interesses do titular do direito (AMARAL, 2008). Por isso, é uma posição de subordinação, enquanto o direito subjetivo é uma dependência: o titular do dever precisa realizar algo para satisfazer o interesse do titular do direito; por sua vez, o titular do direito depende da boa vontade do titular do dever para ter seu interesse atendido (AMARAL, 2008).

Esquemáticamente:



Comparativo: Direito subjetivo X Dever jurídico.

Apliquemos esse esquema em exemplos para cada tipo de direito subjetivo e seu respectivo dever correspondente.

Direito da personalidade x Dever geral de abstenção

Os direitos da personalidade são exercidos *erga omnes* e têm como correspondente o chamado **dever geral de abstenção** ou **incolumidade**. O conjunto dos direitos da personalidade, em todos os seus aspectos, constitui uma cláusula geral de integridade da pessoa, que se refere à preservação e ao dever de não lesar a pessoa naquilo que lhe é mais essencial. Dessa maneira, a dignidade humana representa um direito geral de integridade (psicossomática, moral e intelectual), ao qual corresponde um dever geral de incolumidade, que significa, exatamente, o dever de não lesar os outros nos seus aspectos fundamentais (AZEVEDO, 2002).

Aplicando o esquema a um exemplo que representa a situação jurídica, temos:



Exemplo: Direito da personalidade x Dever geral de abstenção.

Direito real x Dever geral de abstenção

Também os direitos reais têm como correspondentes deveres gerais de abstenção (HERKENHOFF *et al.*, 2020). Assim, aqueles direitos são exercidos contra a coletividade, e toda a coletividade tem um dever: não interferir na relação entre o titular do direito real e a coisa sobre a qual ele exerce seus poderes de usar e usufruir.

Por isso, todo aquele que se apodera da coisa pertencente a outrem sem autorização comete crimes – por exemplo, furto (art. 155 do Código Penal), roubo (art. 157 do Código Penal) e usuração (§ 1º, art. 161 do Código Penal).

Veja a aplicação do esquema a um exemplo que representa a situação jurídica:



Exemplo: Direito real x Dever geral de abstenção

Direitos obrigacionais x Prestações no âmbito de uma obrigação

Quando há deveres gerais de abstenção exercidos contra a coletividade, o polo passivo da situação jurídica é ocupado por todas as pessoas da sociedade; logo, o sujeito é indeterminado.

No caso dos deveres correspondentes a direitos obrigacionais, eles se expressam por meio das modalidades de prestações.

Existem três possíveis prestações no âmbito de uma obrigação.

Significa que todo vínculo obrigacional se fundamenta em uma dessas possíveis prestações, que sempre podem ser avaliadas patrimonialmente, como podemos ver a seguir (NORONHA, 2007).

Dar

Implica a entrega de uma coisa por parte do devedor a um credor. Exemplos: entregar a coisa adquirida em um contrato de compra e venda; pagar o valor da indenização; devolver o imóvel no contrato de locação; estornar o valor pago indevidamente.

Fazer

Consiste em uma ação. Trata-se de um trabalho (e não emprego), que significa dispêndio de energia economicamente apreciável. Chama-se **prestar um fato**, porque o devedor protagoniza determinado acontecimento em favor do credor. Exemplos: cantor contratado para fazer um *show*; empresa contratada para organizar uma festa; retirar da internet as ofensas a alguém.

Não fazer

É uma **omissão**. O devedor não pode realizar determinada atividade em razão do interesse do credor. Exemplos: cláusula de fidelidade; cláusula de segredo do *know-how* de uma empresa; deixar de realizar determinada conduta ofensiva a direitos da personalidade; cessar atividade prejudicial ao meio ambiente.

Aplicando o esquema a um exemplo de locação, temos:



Outra aplicação pode ser verificada na obrigação de indenizar aquele que teve o automóvel amassado em uma batida de carro.



Exemplo: Indenização em batida de carro.

Quando há deveres relativos exercidos contra a parte de uma relação jurídica, o polo passivo da situação jurídica é ocupado por um sujeito determinado ou determinável.

O dever jurídico sempre será determinado pela lei ou por ela reconhecido, como no caso de um contrato, em que são as próprias partes que criam deveres para si (porém, isso é admitido pela lei).

Os deveres jurídicos comportam a seguinte classificação:

Critério	Classificação
Temporalidade	Deveres transitórios (Aqueles cujo cumprimento extingue de vez o dever. Ex.: pagamento à vista da compra de um produto.)
	Deveres permanentes (Aqueles que devem ser cumpridos periodicamente ou diuturnamente, ou seja, não se extinguem com o cumprimento, devem ser reiteradamente cumpridos. Ex.: deveres de vizinhança, para uma boa convivência entre vizinhos.)
Origem	Deveres legais ou extranegociais (São aqueles que derivam da lei, criados pelo legislador e previstos no direito objetivo legislado. Ex.: dever de não matar.)
	Deveres negociais (Aqueles que resultam da vontade dos sujeitos envolvidos em um negócio jurídico, isto é, as partes criam seus próprios deveres. Ex.: pagar o preço da compra e venda de um carro em três parcelas e sem entrada.)

Critério	Classificação
Conduta	Deveres positivos (Quando a conduta satisfativa que configura o dever é uma ação (conduta ativa ou comissiva), em que o titular terá que realizar algo para a satisfação dos interesses do titular do dever. Ex.: pagamento de pensão alimentícia ao filho menor de idade.)
	Deveres negativos (Quando o titular do dever tem que se omitir da prática de algum ato, ou seja, deve assumir uma omissão (conduta omissiva). Ex.: existe o dever de fidelidade entre os cônjuges, logo, um cônjuge não pode praticar o adultério.)

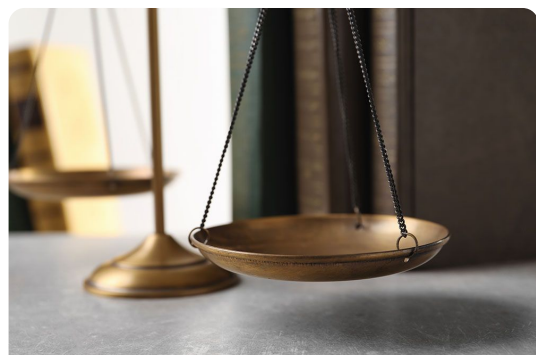


Atenção

Não se deve confundir dever com obrigação. Embora na linguagem comum o termo “obrigação” seja resultado de “obrigar” e, conseqüentemente, uma sinonímia de “dever”, no mundo técnico do Direito são conceitos diferentes (GRAU, 1982).

A obrigação é uma relação jurídica em que há prestações assumidas pelas partes, sendo que essas prestações são dar, fazer ou não fazer. Dentro das prestações se encontram os deveres. Assim, obrigação é algo maior, é o vínculo entre as pessoas, enquanto o dever são os comportamentos que devem ocorrer dentro dessa obrigação (GRAU, 1982).

Por isso, não é errado falar em **dever obrigacional**, embora possa parecer que tal termo seja redundante ou pleonasmo.



Posições jurídicas ativas

São situações que se assemelham ao direito subjetivo, embora bastante diferentes em configuração e efeitos.

Existem, além do direito subjetivo, as seguintes posições ativas que podem estar presentes nas relações jurídicas (AMARAL, 2008; ALBALADEJO, 2002; FERRAZ JR., 2016):

Poder jurídico

O **poder jurídico** é um atributo que o ordenamento jurídico confere a certo indivíduo para exercer poderes, comandos sobre outro (REALE, 2009). É o que acontece, por exemplo, na relação entre empregado e empregador, caracterizada pela subordinação do primeiro ao segundo. O empregador tem poderes de comando sobre o empregado, que deve lhe obedecer.

Poder-dever

Há situações, porém, em que o indivíduo tem poderes jurídicos sobre outra pessoa, mas tem o dever de exercer tais poderes. É o que se chama de **poder-dever**: o titular é obrigado a exercer o poder e da melhor maneira possível (REALE, 2009). Essa situação é característica do chamado poder familiar, que é o poder jurídico que os pais têm sobre os filhos, podendo impor deveres e benefícios. Os pais têm o poder de obrigar os filhos a frequentar a escola. Porém, eles têm, antes, o dever de colocar os filhos na escola. Observe, então, que a lei impõe aos pais o dever de exercer o poder de obrigar os filhos a frequentar a escola.

Faculdades

As **faculdades** são atos que o titular de um direito pode praticar por possuir tal direito (AMARAL, 2008). São atos não obrigatórios, que o sujeito irá exercer ou não, de acordo com sua vontade e conveniência (GOMES, 2008; REALE, 2009). Por exemplo: o titular do direito de propriedade tem as faculdades de usar, usufruir, dispor e reaver a coisa. Imagine que uma pessoa seja proprietária de um terreno. Ele pode não construir nada nesse imóvel (faculdades de usar e usufruir) e não será punido. Imagine, agora, que o proprietário de um relógio é assaltado e o bem é levado pelo ladrão. O proprietário pode tentar reavê-lo ou, simplesmente, ignorar e deixar o relógio com o bandido.

Direito potestativo

O **direito potestativo** (potestade) é o poder de manifestar uma vontade que interfere na esfera jurídica de outra pessoa. Essa pessoa se sujeita àquela vontade e não tem como se opor (AMARAL, 2008). Inclusive, o direito potestativo, diferentemente do direito subjetivo, não depende de conduta da pessoa que se sujeita para satisfazer o interesse do titular do direito potestativo, pois a simples manifestação de vontade desse titular já é o exercício eficaz do direito. Assim, o direito potestativo não tem um dever correspondente (GOMES, 2008).

Lembre-se de que o direito subjetivo tem sempre um dever jurídico correspondente e só será eficaz se o dever for cumprido, de modo que o titular do direito sempre depende do titular do dever para ter seu interesse atendido. Isso não ocorre no direito potestativo, pois a simples manifestação de vontade já é o efeito e a satisfação do poder (AMARAL, 2008).

Exemplo de direito potestativo é aquele que os pais têm de emancipar o filho cuja idade seja entre 16 e 18 anos. Os pais, se desejarem emancipá-lo, só precisam comparecer ao cartório competente e manifestar sua vontade. O filho nem sequer deve ser consultado e sua vontade é irrelevante, devendo se sujeitar à decisão dos pais.

Pretensão

A **pretensão** consiste no poder que tem o titular do direito de exigir que o titular do dever jurídico cumpra o direito subjetivo não atendido. A pretensão surge, portanto, quando não há cumprimento do direito subjetivo e, assim, surge a possibilidade de o sujeito de direito exigir que o titular do dever o cumpra (AMARAL, 2008). Exemplo: a dívida não foi paga na data do vencimento. A partir do dia seguinte ao vencimento surge a pretensão e o credor poderá exigir que o devedor cumpra o direito descumprido, inclusive recorrendo às vias judiciais para alcançar seu objetivo.

Posições jurídicas passivas

São situações que se assemelham ao dever jurídico, embora bastante diferentes em configuração e efeitos. Existem, além do dever jurídico, as seguintes posições passivas que podem estar presentes nas relações jurídicas:

Sujeição

A **sujeição** é uma situação que corresponde ao direito potestativo. É a mais passiva de todas as situações, pois seu titular nada precisa fazer a não ser se submeter à vontade emanada do titular da potestade. Segundo Eros Roberto Grau (1982), sujeição “significa necessidade de obedecer”.

Lembre-se: a simples manifestação de vontade do titular já é o exercício do direito potestativo. Um exemplo é a demissão do empregado pelo empregador (patrão), pois basta a vontade do empregador em demitir para que o empregado não tenha mais vínculo com ele.

Ônus

É uma situação em que o comportamento esperado, se praticado, beneficia a própria pessoa que deve executá-lo. No ônus, alguém pratica algo para se beneficiar: “falamos de ônus quando o exercício de uma faculdade é definido como condição para a obtenção de certa vantagem; para tanto, o ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário para a realização de um interesse” (GRAU, 1982).

É como se o ônus fosse um dever para consigo mesmo. Tanto que Eros Roberto Grau (1982) o designa de **incumbência**. Um exemplo é o ônus de provar aquilo que se alega em uma ação judicial para convencer o juiz de que está com a razão. Se aquele que alega não provar, muito provavelmente não terá êxito no processo.

Enquanto no ônus se atende a um interesse próprio, no dever se atende ao interesse de outra pessoa (o titular do direito subjetivo) (GRAU, 1982).

Encargo ou Modo

No caso do **encargo**, também chamado de **modo**, tem-se uma obrigação criada entre dois sujeitos em que um deles assume um ônus, o de praticar determinado ato. Praticando esse ato, haverá a aquisição ou consolidação de um direito. Por exemplo: o proprietário de um terreno o doará à prefeitura se esta construir ali uma creche. Construída a creche, recebe a propriedade do terreno por meio de doação.

No vídeo a seguir, falaremos sobre direitos subjetivos, deveres e posições jurídicas utilizando exemplos práticos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

O mandato é um contrato no qual alguém (mandante) nomeia uma pessoa (mandatário ou procurador) como seu representante para praticar um ato. É a chamada “procuração”.

João mora na cidade do Rio de Janeiro e nomeia Maria, que também mora no Rio de Janeiro, como sua procuradora para vender uma fazenda localizada em Campinas, São Paulo, da qual é proprietário. No meio da viagem de ônibus de Maria para Campinas, João telefona para sua procuradora dizendo que estava arrependido de vender a fazenda e que Maria deveria retornar ao Rio de Janeiro, uma vez que não queria mais que ela fosse sua procuradora. Maria fica muito aborrecida, mas retorna à cidade conforme solicitado por João.

Nessa hipótese, a atitude de João é possível porque existe um:

A

Poder jurídico

B

Poder-dever

C

Ônus

D

Direito potestativo

E

Encargo



A alternativa D está correta.

O mandante não é obrigado a manter o mandato (“procuração”) e pode revogá-lo a qualquer tempo. Nesse caso, o mandatário (“procurador”) nada pode fazer a não ser se sujeitar à vontade de quem representa.

Questão 2

A incumbência de a própria pessoa praticar um ato para a satisfação de um interesse pessoal é designada de:

A

Direito subjetivo

B

Sujeição

C

Direito real

D

Direito de crédito

E

Ônus



A alternativa E está correta.

Quando alguém deve realizar um ato para atender ao próprio interesse, haverá uma situação chamada ônus.

Considerações finais

Vimos que os fatos jurídicos têm como consequência o nascimento de relações intersubjetivas juridicizadas. Por sua vez, das relações jurídicas surgem poderes que colocam seu titular em posição de vantagem para com outras pessoas. Assim, as pessoas têm interesses que surgem dos fatos sociais e são protegidos pelo Direito.

Conhecendo essas definições, foi possível apresentar as consequências do vínculo entre sujeitos (a relação jurídica) e como elas se configuram no dia a dia.

Entendemos, também, as situações de poder e de sujeição que compõem a relação jurídica. A partir disso, é possível compreender melhor como exigir o cumprimento dos direitos e a quem responsabilizar.

Podcast

Agora, o especialista Gilberto Fachetti Silvestre encerra o tema falando sobre a teoria das relações jurídicas.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore +

Para se aprofundar neste tema, recomendamos as seguintes leituras:

- ***Introdução à ciência do Direito***, de André Franco Montoro.
- ***Instituições de Direito civil***, de Caio Mário da Silva Pereira.

Referências

ALBALADEJO, M. **Derecho civil**. Introducción y Parte General. 15. ed. Barcelona: Bosch, 2002. v. I.

AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, A. J. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. In: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 9, p. 3-23, jan./mar. 2002.

AZEVEDO, A. J. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, O. **Introdução ao Direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRAU, E. R. **Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, p. 177-183, 1982.

HERKENHOFF, H. G.; LIMA NETO, F. V.; SILVESTRE, G. F. **Primeiras linhas de direito das coisas**: aspectos processuais e materiais. Vitória: Edição dos Autores, 2020.

NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983. v. II.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILANOVA, L. **Causalidade e relação no Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.